



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 993.787 - RS (2007/0298856-5)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV**  
**ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277**  
**EMBARGADO : ISMAR SCHVARTZMAN**  
**ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S) - RS044132**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. ALTERAÇÃO. MIGRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. DISSÍDIO REQUISITOS. MITIGAÇÃO.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.
2. No regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos planos de benefícios. Precedentes da 2ª Seção.
3. Havendo migração de planos de benefícios, não se admite a realização dos cálculos dos proventos de complementação de aposentadoria de acordo com as regras estabelecidas no regulamento anterior.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial parcialmente provido.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.787 - RS (2007/0298856-5)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fundação BRTPREV contra acórdão da 4ª Turma (fls. 610/617), Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), que negou provimento ao agravo interno, por considerar não configurada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, ausente o requisito do prequestionamento e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ.

Afirma a embargante que o acórdão embargado não se manifestou sobre o disposto no artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal, omissão que, segundo alega, impediu a apreciação da tese jurídica em discussão nos autos - possibilidade de os proventos de complementação de aposentadoria, na hipótese de migração de planos, serem calculados na forma estabelecida no regulamento anterior, a partir da remuneração que o participante recebia do patrocinador - tema que, nas razões do agravo de instrumento, sustentou ser exclusivamente de direito e encontrar-se devidamente prequestionado.

Requer, assim, que, acolhidos os embargos de declaração e providos o agravo de instrumento e o próprio recurso especial, seja o pedido julgado improcedente.

Diante do pedido de atribuição de efeitos modificativos ao embargos de declaração, determinei a intimação do embargado que se manifestou às fls. 658-669.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 993.787 - RS (2007/0298856-5)

### VOTO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** Anoto, inicialmente, que o acórdão embargado foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo STJ 1/2016.

Verifico que assiste razão à embargante quando alega omissão. E isso porque, a despeito de a ora embargante ter alegado, nas razões do especial, violação aos arts. 6º, da LINDB; 1025, Código Civil de 1916; 114 do Código Civil de 2002; 267, inc. V, 269, inc. V, 467 e 535, inc. II, do Código de Processo Civil; 1º, 18, § 3º e 19 da Lei Complementar 109/2001; 125 da Lei 8.213/91/ 239 do Decreto 611/92 e dissídio jurisprudencial (fls. 278-293), conforme, a propósito, descrito na decisão que não admitiu o referido recurso no Tribunal de origem (fls. 360-361), o certo é que o então relator negou provimento ao agravo de instrumento, limitando-se a afastar a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, a afirmar que os demais dispositivos legais indicados não foram objeto de exame pelo acórdão recorrido e incidente o enunciado da Súmula 7/STJ (fls. 592-597).

Não foram especificados, todavia, quais os artigos não teriam sido prequestionados e nem houve exame da alegação de dissídio jurisprudencial. Interposto agravo interno, no qual a BRTPREV insistiu na alegação de violação às mencionadas normas legais e de dissídio jurisprudencial (fls. 601-608), a 4ª Turma a ele negou provimento com base nos mesmos fundamentos de não se encontrar configurada a violação ao art. 535 do CPC, ausência do requisito do prequestionamento e incidência da Súmula 7/STJ.

Ocorre, porém, que, em caso de dissídio notório, hipótese dos autos como será demonstrado ao longo deste voto, devem ser mitigados os requisitos para conhecimento do recurso especial pela divergência. Conheço, pois, dos embargos de declaração e passo a examinar o recurso especial.

Anoto que o acórdão recorrido, proferido pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assegurou ao autor da ação o direito à migração para o plano BRTPREV e determinou que o cálculo da renda mensal inicial de seus proventos de complementação de aposentadoria tenha por base as regras do regulamento de origem, mediante a contagem do tempo de serviço e não pelo critério proporcional ao tempo de contribuição para a entidade, encontrando-se assim ementado (e-STJ, fl. 250):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

MIGRAÇÃO PARA PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA BrTPREV.

O autor tem o direito de migrar para o novo Plano de previdência privada da BrTPREV, independentemente de renúncia a direitos adquiridos no Plano de origem (benefício definido) e desistência de ações judiciais movidas contra a FCRT e/ou Brasil Telecom S.A.

Ofensa ao princípio constitucional de acesso ao Judiciário – artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

SENTENÇA MANTIDA.

APELO IMPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 268):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Inexistindo erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, quando a parte interpõe o recurso somente para fins de prequestionamento, é caso de não acolhimento – art. 535 do CPC.

Assim delimitada a questão, verifico, inicialmente, que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, observo que a procedência do pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial do autor da ação, alterando o benefício de proporcional (tempo de contribuição) para integral (tempo de serviço), deve ser precedida do reconhecimento do direito à aplicação das regras do regulamento de origem, afastando-se os cálculos atuariais estabelecidos no regulamento atualmente em vigor, pretensão, todavia, contrária à orientação deste Tribunal sobre o tema.

Com efeito, o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 20/1998, estabelece que "as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei".



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, o contrato celebrado com instituição de previdência privada não integra o contrato de trabalho. Entre suas características principais, destaco as previstas no *caput* do art. 202 da Constituição, com a redação dada pela EC 20/1998, a saber, complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social; facultativo; baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado e regulado por lei complementar.

Dada a autonomia entre o contrato de trabalho e o contrato de previdência complementar, mesmo se eventualmente reconhecida a natureza salarial de determinada parcela não se seguirá o direito à sua inclusão nos proventos de aposentadoria complementar se não integrante do benefício contratado (CF, art. 202).

O exame da legislação específica que rege as entidades de previdência privada e suas relações com seus filiados (art. 202 da Constituição Federal e suas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001) revela que o sistema de previdência complementar brasileiro foi concebido, não para instituir a paridade de vencimentos entre empregados ativos e aposentados, mas com a finalidade de constituir reservas financeiras, a partir de contribuições de filiados e patrocinador, destinadas a assegurar o pagamento dos benefícios oferecidos e, no caso da complementação de aposentadoria, proporcionar ao trabalhador aposentado padrão de vida próximo ao que desfrutava quando em atividade, com observância, todavia, dos parâmetros atuariais estabelecidos nos planos de custeio, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico e financeiro.

Para atender a esse objetivo, o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, embora estabeleça que o regulamento da entidade definirá o critério de reajuste da complementação de aposentadoria, **veda** expressamente "o repasse de ganhos de produtividade, abono e vantagens de quaisquer natureza para tais benefícios". O art. 6º, por sua vez, determina que "o custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos".

Verifico, pois, que a extensão de vantagens pecuniárias, reajustes salariais concedidos aos empregados de uma empresa ou categoria profissional, de forma direta e automática, aos proventos de complementação de aposentadoria de ex-integrantes dessa mesma empresa ou categoria profissional ou mesmo alteração de critério diverso do previsto no regulamento, no caso presente, mediante a utilização do tempo de serviço no cálculo do benefício, independentemente de previsão de custeio para os planos de benefícios correspondentes, não se compatibiliza com o princípio do mutualismo inerente ao regime fechado de previdência privada e nem com dispositivos da Constituição e da legislação complementar acima mencionada, porque enseja a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transferência de reservas financeiras a parcela dos filiados, frustrando o objetivo legal de proporcionar benefícios previdenciários ao conjunto dos participantes e assistidos, a quem, de fato, pertence o patrimônio constituído.

Ressalto que esse entendimento encontra-se consolidado pela 2ª Seção deste Tribunal que, diante de diversos outros casos de inclusão nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidades fechadas de previdência privada, de parcelas concedidas aos empregados em atividade nos seus respectivos patrocinadores, concluiu que, no regime de previdência privada, não se admite a concessão de benefício algum, seja oriundo de verba de natureza salarial ou indenizatória, sem a formação da prévia fonte de custeio, de forma a evitar o desequilíbrio atuarial nos correspondentes planos de benefícios.

Anoto que a 4ª Turma deste Tribunal, no recente julgamento do RESP 1.172.929/RS, ao apreciar especificamente a questão relativa à migração de planos de benefícios da Fundação BRTPREV, decorrente de transação judicial celebrada pelo SINTTEL/RS, tema em exame nos presentes autos, afastou a possibilidade de os proventos de complementação de aposentadoria serem calculados na forma estabelecida no regulamento anterior, motivo pelo qual julgou improcedente pedido de revisão do benefício dos proventos de complementação de aposentadoria, mediante a inclusão do tempo de serviço prestado como aluno aprendiz, reconhecido judicialmente ao autor da ação para fins de aposentadoria perante o INSS.

Com efeito, ementa do referido julgado tem a seguinte redação:

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. PACTUAÇÃO DE TRANSAÇÃO PREVENDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADOS PELA MESMA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO PARA O PLANO BRTPREV, QUE OCORREU EM UM CONTEXTO DE AMPLO REDESENHO DA RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, CONTANDO COM A PRÉVIA ANUÊNCIA DO PATROCINADOR, CONSELHO DELIBERATIVO (ÓRGÃO INTERNO INTEGRADO POR PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E REPRESENTANTES DO PATROCINADOR DO PLANO) E DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL FISCALIZADOR. ANULAÇÃO DA TRANSAÇÃO. NÃO PODE SE DAR POR MERO ARREPENDIMENTO UNILATERAL DE PACTUANTE DOTADO DE PLENA CAPACIDADE CIVIL. NECESSIDADE, DE TODO MODO, DE DESFAZIMENTO DO ATO E RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, NÃO PODENDO RESULTAR EM ENRIQUECIMENTO A NENHUMA DAS PARTES. CDC. REGRAS, PRINCÍPIOS E VALORES QUE BUSCAM CONFERIR IGUALDADE FORMAL-MATERIAL AOS INTEGRANTES



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO A COMPACTUAÇÃO COM EXAGEROS. TENDO HAVIDO A MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS, EVIDENTEMENTE NÃO HÁ FALAR EM INVOCÇÃO, SEM PRETENSÃO À RESTITUIÇÃO AO *STATU QUO ANTE*, DO REGULAMENTO DO PLANO PRIMEVO, POR NÃO SER O QUE REGE A RELAÇÃO CONTRATUAL VIGENTE ENTRE AS PARTES.

1. A migração - pactuada em transação - do participante de um plano de benefícios para outro administrado pela mesma entidade de previdência privada, facultada até mesmo aos assistidos, ocorreu em um contexto de amplo redesenho da relação previdenciária, com o concurso de vontades do patrocinador, da entidade fechada de previdência complementar, por meio de seu conselho deliberativo, e autorização prévia da Previc (REIS, Adacir. *Curso básico de previdência complementar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 76).

2. Em havendo transação, o exame do juiz deve se limitar à sua validade e eficácia, verificando se houve efetiva transação, se a matéria comporta disposição, se os transatores são titulares do direito do qual dispõem parcialmente, se são capazes de transigir - não podendo, sem que se proceda a esse exame, ser simplesmente desconsiderada a avença.

3. Quanto à invocação do diploma consumerista pelo autor e pela Corte local, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009).

4. Com efeito, ainda que o Tribunal de origem tenha perfilhado o entendimento acerca da incidência de regras do CDC, é bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação - o que não ressurte nem mesmo da causa de pedir da presente ação -, evidentemente implicaria o retorno ao *statu quo ante* (em necessária observância à regra contida no art. 848 do CC, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes.

5. Como houve migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em invocação ao regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege a atual relação contratual



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária mantida entre as partes.

6. Recurso especial provido.

(Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014)

A mesma orientação, a propósito, encontra-se consolidada no âmbito da 3ª Turma deste Tribunal, como se observa, entre outras, na seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL E DE ALUNO-APRENDIZ. RECONHECIMENTO PELO INSS. UTILIZAÇÃO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INADMISSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

1. Ação de revisão de benefício de previdência privada em que se postula o aproveitamento de tempo de serviço especial (tempo ficto) bem como o prestado sob a condição de aluno-aprendiz, reconhecidos pelo INSS, para fins de cálculo da renda mensal inicial.

2. Na revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário complementar, a obrigação é de trato sucessivo, alcançando a prescrição apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não afetando, assim, o próprio fundo de direito.

3. A previdência privada possui autonomia em relação ao regime geral de previdência social. Além disso, é facultativa, regida pelo Direito Civil, de caráter complementar e baseada na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, sendo o regime financeiro de capitalização.

4. A concessão de benefício oferecido pelas entidades abertas ou fechadas de previdência privada não depende da concessão de benefício oriundo do regime geral de previdência social, haja vista as especificidades de cada regime e a autonomia existente entre eles.

5. Pelo regime de capitalização, o benefício de previdência complementar será decorrente do montante de contribuições efetuadas e do resultado de investimentos, não podendo haver, portanto, o pagamento de valores não previstos no plano de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefícios, sob pena de comprometimento das reservas financeiras acumuladas (desequilíbrio econômico-atuarial do fundo), a prejudicar os demais participantes, que terão que custear os prejuízos daí advindos.

6. O tempo ficto (tempo de serviço especial) e o tempo de serviço prestado sob a condição de aluno-aprendiz, próprios da previdência social, são incompatíveis com o regime financeiro de capitalização, ínsito à previdência privada.

7. Recurso especial provido.

(RESP 1.330.085/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 13.2.2015)

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar parcial provimento ao agravo de instrumento e ao próprio recurso especial, julgando improcedente o pedido.

Responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0298856-5      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgRg no  
Ag 993.787 / RS

Números Origem: 10501510129      70012972824      70020481438

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277  
AGRAVADO : ISMAR SCHVARTZMAN  
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S) - RS044132

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV  
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) - RS044277  
EMBARGADO : ISMAR SCHVARTZMAN  
ADVOGADO : VALQUÍRIA PAGANELLA PINZON E OUTRO(S) - RS044132

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos e recurso especial parcialmente provido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.